

PARECER Nº 186/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23018/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cuiabá, e dá outras providências.”

**Autoria:** Vereador ADEVAIR CABRAL

**I – RELATÓRIO**

Busca o autor alterar a Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003, conforme **teor do projeto** abaixo reproduzido:

**“Art. 1º - A LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 23 DE JUNHO DE 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:**

**“Art. 105 (...)**

**§3º. – Em caso de nascimento prematuro, a contagem do prazo de licença maternidade somente se iniciará quando ocorrer a alta hospitalar da mulher ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.”**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”**

Destaca o Autor que o projeto de lei visa alterar a legislação municipal para preservar o direito das servidoras publicas gestantes que tiverem seus bebês prematuramente, garantir gozo da licença maternidade na sua integralidade.

Assevera que a medida deve se restringir aos casos mais graves, como internações que excederem o período de duas semanas.

Sustenta que essa omissão resulta em uma proteção deficitária às mães e às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm o tempo de permanência no hospital descontado do período da licença. Frisou, ainda, que, “*não se trata apenas do direito da mãe à licença, mas do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado, à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.*”

Não consta no projeto nenhum documento.

É o relatório.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa. Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

A propósito **dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:**

**Art. 190.** *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

(...)

**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único.** **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

**II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Também a **Lei Orgânica Municipal** dispõe:

**Art. 27.** **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**Art. 41.** **Compete ao Prefeito,** entre outras atribuições:



*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

***IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;***

*XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (destacamos)*

Sobre a **competência do Prefeito** colacionamos abaixo o entendimento de **consagrados doutrinadores**:

**José Afonso da Silva:**

*“Prefeito. Este é o chefe do Poder Executivo e chefe da administração local. Caberá à Lei Orgânica de cada Município discriminar as funções do Prefeito, que, grosso modo, se distinguem em funções de governo e funções administrativas. (SILVA, J.A.; **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24 ed. São Paulo: Malheiros, p. 645).*

**Hely Lopes Meirelles:**

*“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes”.*

*“O provimento de cargos e a movimentação de servidores dentro dos quadros administrativos, já instituídos por lei, são atribuições privativas do chefe do Executivo”. (Meirelles, H.L.; **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 791 e 792).*

**Nelson Nery Costa:**

*“A organização e a direção dos servidores públicos competem ao Prefeito, que inclusive tem responsabilidade pelo envio à Câmara de projeto de lei definindo o regime jurídico, bem como elaborando o estatuto e os quadros de pessoal”. (Costa, N.N.; **Direito Municipal Brasileiro**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1577).*



Veamos a **Jurisprudência:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, EM FACE DA LEI Nº 1.744/2015 DE CAPIVARI DE BAIXO - DE **INICIATIVA PARLAMENTAR** - QUE ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, COMPROVADAMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA DEFICIENTE, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. ALEGADO CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVIABILIDADE. **PARÂMETRO DE CONTROLE: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS**. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESTE PONTO. MÉRITO. **LEI QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DISPÕE SOBRE O "REGIME JURÍDICO" DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME CONCEITO EMPREGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. OFENSA AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE (CESC), APLICADO, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. CONCEITO DE "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS". Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". Ademais, segundo o STF, o regime jurídico compreende "todas as regras pertinentes: (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes





especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo" ( ADI 2442, Tribunal Pleno, Dje 07-03-2019, ementa e inteiro teor, p. 17). 2. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Conforme se extrai da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial: "**Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria relativa a servidores públicos municipais possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, por ser matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

(TJ-SC - ADI: 40175386920188240900 Capital 4017538-69.2018.8.24.0900, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.268, de 23 de dezembro de 2019, do Município de Mirassol, **de iniciativa parlamentar**, que dispõe sobre Licença Prevenção aos **Servidores Públicos Municipais**. A norma concede **licença para que o servidor público** do Município possa realizar determinados exames de saúde. **Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. **Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Declaração de inconstitucionalidade que se impõe, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20341247720208260000 SP 2034124-77.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 02/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/12/2020).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL - AÇÃO PROCEDENTE. As normas que disciplinam ou regulam direitos ou deveres pertinentes aos servidores públicos municipais são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme estabelece tanto a Constituição Federal quanto a Estadual.** Adota-se o princípio da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal em relação às matérias que digam respeito a



servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A inconstitucionalidade formal é plena e nulifica por inteiro o texto legal viciado, prejudicando o conhecimento da inconstitucionalidade material.

(ADI 18531/2011, DES. MARCOS MACHADO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)

Em que pese a excelente intenção do legislador em assegurar maiores garantias legais para o servidor público, a prerrogativa para iniciar o processo legislativo como visto acima é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, maculando de vício insanável a proposição.

Assim, constatamos que a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa, pois dispõe sobre situação funcional de pessoal da Administração Municipal.

Havendo interesse de que o mérito da proposta seja efetivado, o autor poderá apresentar indicação com base no art. 81 do Regimento Interno e apresentar anteprojeto ao Chefe do Poder Executivo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto **não atende** as exigências redacionais, ao não conferir adequação em todos os seus dispositivos ao tipo de norma que se pretende alterar.

## 4. CONCLUSÃO.

As normas que disciplinam ou regulam direitos ou deveres pertinentes aos servidores públicos municipais são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, não podendo ser iniciado por iniciativa parlamentar, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes conforme previsto no art. 2º da CF, art. 195, Parágrafo único da CE e art. 27 da LOM.

## 5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de junho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003900390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 12/06/2023 10:57

Checksum: **7CC3C882EC1C39DF5FB8BB3B8FCAF04D3079C0F066309B68FE4C4DDA454DE852**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003900390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.